



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019**

Apresentação: 13/11/2025 13:24:53.140 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesões.

Art. 2º O Poder Público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar e promover ações de assistência técnica voltadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs, bem como adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de trabalho e renda.

§ 1º As medidas de estímulo previstas no caput poderão incluir campanhas de valorização do trabalho e da produção das mulheres artesãs, bem como o apoio a iniciativas que ampliem sua visibilidade, comercialização e reconhecimento social em feiras, exposições e outros espaços de divulgação, com especial atenção às atividades artesanais desenvolvidas historicamente, em sua maioria, por mulheres.

§ 2º Consideram-se, entre outros, exemplos de ofícios exercidos por mulheres artesãs os de rendeira, tricoteira, tapeceira, labirinteira, bordadeira, ceramista, trançadeira, fandeira, costureira, tecelã, bonequeira, coureira, entalhadora e crocheteira, reconhecidos pela expressiva relevância cultural, social e econômica de suas atividades e pela contribuição à salvaguarda das tradições e dos saberes





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

populares.

Art. 4º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.”

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.” (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências (Estatuto da Artesão e do Artesão).”

Art. 7º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente

Apresentação: 13/11/2025 13:24:53.140 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/11/2025 13:24:53.140 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019

SBE-A n.1

aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs. ” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por três anos, renovável, sucessivamente, por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

“Art.4º

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens. ” (NR)

Art. 8º As Carteiras Nacionais da Artesã e do Artesão expedidas antes da entrada em vigor desta Lei conservarão sua validade até o término do prazo nelas previsto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257842471000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi